



PROCESSOS NºS	184.955-7/2024 (64.573-7/2023, 177.125-6/2024, 187.719-4/2024, 199.768-8/2025 E 199.918-4/2025 – APENSOS)
MUNICÍPIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA
CHEFE DE GOVERNO	EUGENIO PELACHIM
ADVOGADOS	LEDIJANE ZANDONADI – OAB/MT 5.361 E DIOGO FERNANDO PÉCORA DE AMORIM – OAB/MT 17.695
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
RELATOR	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
RELATÓRIO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1849557/2024/684076/2025
VOTO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1849557/2024/684085/2025
SESSÃO DE JULGAMENTO	04/11/2025 – PLENÁRIO PRESENCIAL

PARECER PRÉVIO Nº 80/2025 – PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2024. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **184.955-7/2024** e apensos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT), considerando a competência delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as Contas Anuais de Governo do Município de Porto Estrela, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Eugenio Pelachim, Chefe do Poder Executivo, cuja análise se baseia: a) no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, que representam a posição financeira,





orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2024; b) no resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); e c) nas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas (art. 3º, § 1º, I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019 - TCE/MT), destacando-se os seguintes pontos:

1. Orçamento

O orçamento do município foi autorizado pela Lei Municipal nº 772/2023, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 40.393.351,00** (quarenta milhões, trezentos e noventa e três mil, trezentos e cinquenta e um reais), além disso, os parâmetros para as alterações orçamentárias foram definidos em seu art. 5º.

As metas fiscais de resultados nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em conformidade com o art. 4º, § 1º, da LRF.

As alterações orçamentárias atenderam os limites e condições estabelecidos pela CRFB/1988, pela Lei nº 4.320/1964 e pela LRF.

2. Receita

As receitas orçamentárias foram arrecadadas na forma dos arts. 11 e 12 da LRF. No exercício de 2024, as receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas (líquidas), exceto as intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 45.846.957,52** (quarenta e cinco milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), conforme demonstrado a seguir:

Origem	Previsão atualizada R\$	Valor arrecadado R\$	% da arrecadação s/ previsão
I- Receitas Correntes (exceto intra)	44.741.126,19	50.336.389,26	112,50
Receita de impostos, taxas e contribuição de melhoria	2.540.321,17	2.435.236,18	95,86
Receita de contribuições	1.487.515,00	1.590.513,36	106,92
Receita patrimonial	1.055.280,00	4.560.098,68	432,12
Receita agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de serviços	76.281,00	136.039,30	178,34
Transferências correntes	39.529.834,02	41.236.879,67	104,31
Outras receitas correntes	51.895,00	377.622,07	727,66
II - Receitas de Capital (exceto intra)	3.913.289,00	1.452.381,58	37,11
Operações de crédito	0,00	0,00	0,00





Alienação de bens	0,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	3.913.289,00	1.452.381,58	37,11
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
III - Receita Bruta (exceto intra)	48.654.415,19	51.788.770,84	106,44
IV – Deduções da Receita	- 4.923.081,00	- 5.941.813,32	120,69
Deduções para FUNDEB	- 4.915.866,00	- 5.941.813,32	120,87
Renúncias de receita	- 7.215,00	0,00	0,00
Outras deduções	0,00	0,00	0,00
V – Receita Líquida (exceto intra)	43.731.334,19	45.846.957,52	104,83
VI – Receita Corrente Intraorçamentária	2.046.100,00	2.033.655,58	99,39
VII – Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
Total Geral	45.777.434,19	47.880.613,10	104,59

Destaca-se que, do total das receitas arrecadadas no exercício, **R\$ 41.236.879,67** (quarenta e um milhões, duzentos e trinta e seis mil, oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos) se referem às Transferências Correntes.

A comparação das receitas previstas com as efetivamente arrecadadas, exceto as intraorçamentárias, evidencia superávit de arrecadação no valor de **R\$ 2.115.623,33** (dois milhões e cento e quinze mil e seiscentos e vinte e três reais e trinta e três centavos), correspondente a 4,83% do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada somou **R\$ 2.435.236,18** (dois milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e dezoito centavos), equivalente a 4,83% da receita corrente arrecadada, conforme demonstrado abaixo:

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I – Impostos, taxas e contribuições	2.433.103,17	2.298.890,04	94,40
IPTU	7.132,00	22.034,88	0,90
IRRF	702.914,00	960.521,18	39,44
ISSQN	1.148.200,40	270.009,85	11,08
ITBI	574.856,77	1.046.324,13	42,96
II - Taxas (Principal)	25.437,00	67.135,50	2,75
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	0,00	0,00	0,00
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	1.034,00	998,96	0,04
V - Dívida Ativa	45.258,00	58.525,28	2,40
VI - Multas e Juros de Mora (Dívida Ativa)	4.825,00	9.686,40	0,39
Total	R\$ 2.509.657,17	2.435.236,18	--





2.1. Grau de Autonomia Financeira

Quanto à capacidade de o município gerar receitas, sem depender das receitas de transferências, verifica-se autonomia financeira na ordem de 17,57%, o que significa que, a cada R\$ 1,00 (um real) recebido, o município contribuiu apenas com R\$ 0,17 (dezessete centavos) de receita própria. Conseqüentemente, o grau de dependência do município em relação às receitas de transferência alcançou 82,43%.

	Descrição	Valor R\$
A	Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra)	51.788.770,84
B	Receita de Transferência Corrente	41.236.879,67
C	Receita de Transferência de Capital	1.452.381,58
D = (B+C)	Total Receitas de Transferências	42.689.261,25
E = (A-D)	Receitas Próprias do Município	9.099.509,59
F = (E/A)*100	Percentual de Participação de Receitas Próprias	17,57%
G = (D/A)*100	Percentual de Dependência de Transferências	82,43%

3. Despesas

As despesas previstas atualizadas pelo município, inclusive a intraorçamentária, corresponderam a **R\$ 49.057.589,24** (quarenta e nove milhões, cinquenta e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), e as despesas realizadas (empenhadas) totalizaram **R\$ 40.166.800,05** (quarenta milhões, cento e seis mil, oitocentos reais e cinco centavos), conforme demonstrado a seguir:

Origem	Dotação atualizada R\$	Valor executado R\$	% da execução s/ previsão
I - Despesas correntes	39.025.083,16	35.818.135,86	91,78
Pessoal e Encargos Sociais	17.384.054,17	16.713.528,90	96,14
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	21.641.028,99	19.104.606,96	88,28
II - Despesa de capital	6.391.364,89	2.356.335,88	36,86
Investimentos	6.391.364,89	2.356.335,88	36,86
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
III - Reserva de contingência	1.639.900,00	0,00	0,00
IV - Total despesa orçamentária (exceto intra)	47.056.348,05	38.174.471,74	81,12
V - Despesas intraorçamentárias	2.001.241,19	1.992.328,31	99,55
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	2.001.241,19	1.992.328,31	99,55
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
VIII - Total Despesa	49.057.589,24	40.166.800,05	81,87

Verifica-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa com maior participação em 2024, na composição da despesa orçamentária municipal, foi “Outras Despesas Correntes”, no valor de **R\$ 19.104.606,96** (dezenove milhões, cento e quatro mil,





seiscentos e seis reais e noventa e seis centavos), equivalente a 50,04% do total da despesa orçamentária.

4. Resultado da Execução Orçamentária

Comparando as receitas arrecadadas (R\$ 40.529.777,97) com as despesas empenhadas (R\$ 38.867.923,19), ajustadas às disposições da Resolução Normativa nº 43/2013 - TCE/MT, verifica-se resultado de execução orçamentária superavitário de **R\$ 1.661.854,78** (um milhão e seiscentos e sessenta e um mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), conforme demonstrado a seguir:

Especificação	Resultado
Desp. Empenhada decorrente de Créditos Adicionais Superávit Financeiro - Créditos Adicionais (A)	2.606.636,24
Desp. Orçamentária Consolidada Ajustada (B)	38.867.923,19
Receita Orçamentária Consolidada Ajustada (C)	40.529.777,97
Exercício 2024=Se (C-B)<0; (C+A/B); (C/B)	1,0427

A relação entre despesas correntes (R\$ 37.317.717,74), somada às despesas inscritas em restos a pagar não processados (R\$ 492.746,43), e receitas correntes (R\$ 46.428.231,52) não superou 95% no período de 12 (doze) meses, atendendo o art. 167-A da CRFB/1988.

O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi superavitário em **R\$ 979.719,57** (novecentos e setenta e nove mil, setecentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos), cumprindo a meta prevista na LDO, que era um déficit de 2.474.529,00 (dois milhões e quatrocentos e setenta e quatro mil e quinhentos e vinte e nove reais).

5. Convergência e Procedimentos Patrimoniais

Em exame das disposições constantes na Portaria nº 184/2008, do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas no setor público quanto aos procedimentos, práticas, elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, com vistas à convergência com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, bem como da padronização estabelecida pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e pelas Portarias nºs 438/2012 e 877/2018 da Secretaria do Tesouro Nacional, constatou-se que:





Constatações

As demonstrações contábeis apresentaram inconformidade com os princípios e normas de contabilidade aplicadas ao setor público.
Os saldos apresentaram inconsistência, deixando de conferir aderência entre os registros contábeis e as demonstrações.
O resultado patrimonial não foi corretamente apropriado no patrimônio líquido, em inconformidade com a estrutura do Balanço Patrimonial e os procedimentos contábeis vigentes.
O total do resultado financeiro não é convergente com o quadro dos ativos e passivos financeiros e o quadro do Superávit/Déficit Financeiro.
O município evidenciou o estágio de implementação do PIPCP nas demonstrações contábeis de 2024.
Não foi realizada a apropriação mensal das férias e do 13º salário.

6. Situação Financeira

A situação financeira revelou um saldo superavitário, evidenciando disponibilidade financeira de R\$ 8,17 (oito reais e dezessete centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

7. Restos a Pagar

Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, foram inscritos R\$ 0,02 (dois centavos) em restos a pagar.

8. Dívida Pública Consolidada

A CRFB/1988, em seu art. 52, VI, estabelece ser competência privativa do Senado Federal, mediante proposta do Presidente da República, a fixação dos limites globais da dívida consolidada dos entes federativos. Nesse contexto, verifica-se que, no exercício de 2024, o Município atendeu aos limites da dívida consolidada líquida definidos pela Resolução nº 40/2001, bem como que as operações de crédito respeitaram os limites fixados pela Resolução nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

Norma	Quocientes	Limites previstos	Situação
Art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal	Quociente do Limite de Endividamento (QLE): o resultado indica que a dívida consolidada líquida ao final do exercício representou 0% da RCL ajustada.	Não poderá exceder 1,2 x RCL ajustada	cumprido
Art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 – Senado Federal	Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC): o resultado demonstra que não houve contratação que a dívida pública contratada no exercício correspondeu 0% da RCL ajustada.	Não poderá ser superior a 16% da RCL ajustada	cumprido
Art. 7º, II, da Resolução nº	Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP): o resultado revela que os dispêndios da	Não poderá exceder 11,5% da	cumprido





43/2001 – Senado Federal	dívida pública efetuados no exercício representaram 0% da RCL ajustada.	RCL ajustada	
--------------------------	---	--------------	--

9. Limites

Acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais verificou-se:

Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual/valor	Situação
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 212 da CRFB/1988	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	26,62%	regular
Remuneração do Magistério	Art. 26 da Lei nº 14.113/2020	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	98,36%	regular
FUNDEB	Art. 28 da Lei nº 14.113/2020	Cumprimento do percentual mínimo de 50% - Complementação União	-	regular
	Art. 212-A, XI, da CRFB/1988	Cumprimento do percentual mínimo de 15% estabelecido - Complementação União	-	regular
	Art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020	FUNDEB – percentual aplicado no exercício (aplicação mínima 90%)	97,91%	regular
		Valor FUNDEB não aplicado no 1º quadrimestre do exercício seguinte	R\$ 51.877,95	irregular
Ações e Serviços de Saúde	Art. 77, III, do ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, “b” e § 3º, da CRFB/1988	19,71%	regular
Despesa Total com Pessoal do Município	Art. 19, III, da LRF	Máximo de 60% sobre a RCL	41,49%	regular
Despesa com Pessoal do Poder Executivo	Art. 20, III, “b”, da LRF	Máximo de 54% sobre a RCL	39,22%	regular
Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	Art. 20, III, “a”, da LRF	Máximo de 6% sobre a RCL	2,27%	regular
Repasse ao Poder Legislativo	Art. 29-A da CRFB/1988	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,36%	regular
Despesas Correntes/Receitas Correntes	Art. 167-A da CRFB/1988	Máximo de 95% da relação entre as despesas correntes e receitas correntes	81,43%	regular
Regra de Ouro	Art. 167, III, da CRFB/1988	Máximo de 100% da relação entre as despesas de capital e as operações de crédito	0,0%	regular





10. Previdência

Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, enquanto os demais permanecem vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Da análise do Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno, das Tabelas de Contribuições Previdenciárias do Sistema Aplic e da Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias, verificam-se os repasses das contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares.

De acordo com a Secretaria de Previdência do Ministério da Previdência Social – MPS, o RPPS de Porto Estrela está regular, conforme o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP nº 980101-243829, o que evidencia o cumprimento das normas de boa gestão e assegura o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Sobre o Índice de Situação Previdenciária, utilizado para aferir a qualidade da gestão dos RPPS, verifica-se, conforme Relatório Final publicado pelo MPS em 03/12/2024, que o município apresenta a classificação B.

Em relação ao Resultado Atuarial preconizado pelo art. 2º, XVII, do Anexo VI, da Portaria nº 1.467/2022 – MTP, verifica-se a ocorrência de déficit atuarial indicando que o somatório das receitas atuais com as futuras é insuficiente para o pagamento dos compromissos com benefícios previdenciários, ao longo do tempo, necessitando de um plano de amortização para o equacionamento desse déficit.

11. Cumprimento das Decisões do TCE/MT

11.1. Nível de Transparência

A transparência pública é elemento essencial para aferir a responsabilidade legal e social, além de constituir indicador de boa e regular governança. Nesse sentido, o Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP instituiu metodologia nacionalmente padronizada para uniformizar, orientar, estimular e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos. No exercício de 2024, a avaliação acerca da transparência da Prefeitura Municipal obteve o seguinte resultado:

Unidade gestora	Percentual de transparência	Nível de transparência
Prefeitura Municipal de Porto Estrela	35,89%	Básico





11.2. Prevenção à violência no âmbito escolar

Na avaliação das ações previstas na Decisão Normativa nº 10/2024 – TCE, em consonância com a Nota Recomendatória nº 1/2024 da COPESP, voltadas à prevenção da violência contra as mulheres, o Município de Porto Estrela apresentou o seguinte resultado:

Base normativa	Ação	Situação
Lei nº 14.164/2021	Alocar recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.	não cumprida
Lei nº 14.164/2021	Adotar ações para cumprimento da Lei nº 14.164/2021.	não cumprida
Art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996	Incluir nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher.	não cumprida
Art. 2º da Lei nº 14.164/2021	Realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.	cumprida

11.3. Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE

Em conformidade com as soluções técnico-jurídicas firmadas na Mesa Técnica nº 4/2023 e homologadas por meio da Decisão Normativa nº 7/2023 - TCE, que uniformizaram o entendimento sobre o vínculo e a remuneração dos ACS e dos ACE em âmbito municipal, verificou-se:

Base normativa	Ação	Situação
Art. 4º da DN nº 07/2023	Comprovação de que o salário inicial percebido pelos ACS e pelos ACE se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 120/2022.	atendida
Art. 4º, parágrafo único, da DN nº 07/2023	Comprovação de pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) do vencimento ou salário-base, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente.	atendida, porém sem considerar os diferentes graus de risco
Art. 7º da DN nº 07/2023	Comprovação de concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras.	atendida
Art. 8º da Lei nº 1.164/2021	Previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS.	não atendida

11.4. Ouvidoria

Nos termos da Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública, e com





finalidade de avaliar a existência e o funcionamento das Ouvidorias nos municípios matogrossenses, verificou-se que, no Município de Porto Estrela:

Base Normativa	Ação
Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021	Há ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública.
Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021	Há ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria.
Arts. 13 a 17 da Lei nº 13.460/2017	Não há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria.
Art. 7º da Lei nº 13.460/2017	A entidade pública disponibiliza uma Carta de Serviços ao Usuário.

12. Políticas Públicas

No exercício de sua função de controle externo, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ampliou sua atuação para além da análise contábil e financeira, incorporando às Contas Anuais de Governo o monitoramento de indicadores estratégicos nas áreas de educação, saúde e meio ambiente. Essa iniciativa tem por finalidade qualificar a avaliação da gestão municipal, subsidiar a tomada de decisão com base em evidências e orientar o aperfeiçoamento das políticas públicas.

Nesse contexto, destacam-se alguns indicadores:

12.1. Educação

12.1.1. Alunos matriculados

Em 2024, conforme dados do Censo Escolar, a quantidade de matrículas na rede pública municipal de Porto Estrela correspondia a:

Ensino Regular								
	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré-escola		Anos iniciais		Anos finais	
Urbana	16.0	0.0	74.0	0.0	148.0	27.0	40.0	5.0
Rural	0.0	0.0	24.0	0.0	44.0	0.0	0.0	0.0
Educação Especial (Alunos de Escolas Especiais, Classes Especiais e Incluídos)								
	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré-escola		Anos iniciais		Anos finais	
Urbana	2.0	0.0	0.0	0.0	8.0	0.0	2.0	1.0
Rural	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira





12.1.2. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb

No último Ideb, referente ao ano de 2023 e divulgado em 2024, o município obteve o seguinte índice:

	Nota Município	Meta Nacional	Nota - Média MT	Nota - Média Brasil
Ideb – anos iniciais	5.8	6.0	6.0	5.23
Ideb - anos finais	0.0	5.5	4.8	4.6

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Com base nesse panorama, verifica-se que o desempenho do município (anos iniciais) está abaixo da meta do Plano Nacional de Educação – PNE e da média estadual; porém, acima da média nacional.

12.1.3. Fila em creches e pré-escola em MT

Com o objetivo de verificar a observância ao art. 227 c/c o art. 208 da CRFB/1988 e a Lei Federal nº 13.257/2016, o TCE/MT, em conjunto com o Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação em Mato Grosso - GAEPE/MT, realizou diagnóstico sobre a realidade dos municípios mato-grossenses quanto à existência de filas por vagas em creche e pré-escolas.

Conforme os dados declarados pelo gestor municipal, o Município de Porto Estrela não integra o rol dos municípios com maiores filas de espera, sendo que, no ano de 2024, inexistiam crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância.

13. Saúde

Os indicadores da área da saúde constituem informações essenciais para a avaliação da gestão municipal. Com base nessa premissa, o TCE/MT adota, em suas análises, classificações amplamente reconhecidas e respaldadas por diretrizes técnicas nacionais e internacionais, com o propósito de aprimorar a gestão pública e fortalecer o controle social. À vista disso, destacam-se os seguintes indicadores:

Indicador	Forma de aferição	Classificação
Taxa de Mortalidade Infantil – TMI	Calculada com base no número de óbitos de crianças menores de um ano, por mil nascidos vivos, considerando parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública.	ruim
Cobertura da Atenção Básica – CAB	Calculada a partir do número de equipes de Saúde da Família (eSF) e de Atenção Primária (eAP) ativas e parametrizadas, em relação à população estimada pelo IBGE.	boa
Cobertura Vacinal – CV	A avaliação considera que, para a maioria das vacinas, a meta de cobertura situa-se entre 90% e 95%.	ruim





Prevalência de Arboviroses	Calculada a partir da proporção de casos confirmados de Dengue, Chikungunya e Zika em relação ao total da população, multiplicado por 100 mil habitantes.	Dengue	boa
		Chikungunya	boa
Hanseníase	Considera o número de novos casos de hanseníase por 100 mil habitante em determinado	Taxa de Detecção de Hanseníase (geral).	não informado
		Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos.	não informado
		Percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade.	não informado

14. Meio Ambiente

Considerando as disposições do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 140/2011 e da Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal, os municípios exercem papel relevante na fiscalização, implementação de políticas ambientais e de incentivo a práticas sustentáveis voltadas à conservação de seus biomas. Sob essa ótica, a gestão ambiental eficiente é essencial para o desenvolvimento sustentável dos municípios e para a garantia de qualidade de vida da população.

Ademais, o monitoramento de indicadores ambientais permite aferir a efetividade das políticas públicas, orientar a tomada de decisão e identificar áreas que demandam melhorias, assegurando o cumprimento da legislação e a preservação dos recursos naturais. Dessa forma, o Município de Porto Estrela apresenta os seguintes dados:

Desmatamento	Resultado
O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE disponibiliza, periodicamente, indicadores de desmatamento por meio dos sistemas PRODES e DETER, ferramentas essenciais para o combate ao desmatamento ilegal e para o planejamento territorial sustentável nos municípios (art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal; art. 9º da Lei Complementar nº 140/2011; e Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal)	O Município de Porto Estrela encontra-se na 65ª colocação no cenário Estadual e a 711ª no Nacional.
Focos de Queima	Resultado
O indicador de Foco de Queima, divulgado pelo INPE, apresentado no Radar de Controle Público do Meio Ambiente, auxilia na identificação e monitoramento de incêndios florestais, sendo uma ferramenta importante para ações preventivas e de combate. O sistema de detecção de focos de calor baseia-se na análise de imagens de satélite que captam emissões térmicas, permitindo que órgãos ambientais e de defesa civil ajam rapidamente para conter os incêndios.	De acordo com o Radar de Controle Público – Meio Ambiente do TCE/MT, o município registrou um total de 17.038 focos de queimadas.

15. Regras Fiscais de Final de Mandato





A LRF estabelece diretrizes para assegurar o equilíbrio das contas públicas, impondo regras específicas ao último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo. Essas disposições têm por finalidade coibir a assunção de novos compromissos financeiros que possam comprometer a gestão fiscal e transferir encargos indevidos ao exercício seguinte. Considerando esse fundamento, constatou-se que:

Base Normativa	Ação
Resolução Normativa nº 19/2016 - TCE	Foi constituída Comissão de Transição de Mandato, bem como apresentado o Relatório Conclusivo.
Parágrafo único do art. 42 da LRF	Não foram contraídas despesas nos últimos 8 (oito) meses do mandato que não possam ser integralmente quitadas no exercício ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a devida disponibilidade de caixa.
Art. 15, <i>caput</i> , da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal	Não foi realizada a contratação de operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, salvo nas hipóteses de refinanciamento da dívida mobiliária ou operações previamente autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda.
Art. 38, IV, "b", da LRF e art. 15, § 2º, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal	Não foram verificadas operações de crédito por antecipação de receita orçamentária – ARO, no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, em que receitas futuras são oferecidas em garantia.
Art. 21, II, da LRF	Não foi constatado ato que implique aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

16. Manifestação Técnica e Ministerial

A 5ª Secretaria de Controle Externo, em Relatório Técnico Preliminar, apontou 13 (treze) achados, caracterizados em 9 (nove) irregularidades (AA04; CB03; CB05; LC99; MC99; NB02; OC19; OC99; e ZA01). Dentre as irregularidades, 2 (duas) são de natureza gravíssima, 3 (três) são graves e 4 (quatro) são moderadas. Após a análise da defesa, permaneceram as irregularidades AA04 (1.1), CB03 (2.1), CB05 (3.1 e 3.2), LC99 (4.1), NB02 (6.1), OC19 (7.1) e ZA01 (9.2).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.828/2025, da lavra Procurador-geral de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas em apreço, manifestando-se pela manutenção das irregularidades classificadas como AA04 (1.1), CB03 (2.1), CB05 (3.1, 3.2 e 3.3), MC99 (5.1), NB02 (6.1), OC19 (7.1), OC99 (8.1) e ZA01 (9.3) e pela expedição de recomendações legais.

Intimado para apresentar alegações finais, o responsável se manifestou nos autos. Na sequência, o Parecer Ministerial nº 4.113/2025 ratificou o parecer anterior.





17. Análise do Relator

Após análise minuciosa dos autos, o Relator, Conselheiro José Carlos Novelli, concluiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação destas Contas de Governo.

Destacou que o gestor foi diligente ao aplicar os recursos nas áreas de educação e saúde, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais.

Acrescentou que as despesas com pessoal foram realizadas em conformidade com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, inclusive, registraram percentual abaixo do limite de alerta; os repasses ao Legislativo observaram o limite máximo constitucional e ocorreram até o dia 20 de cada mês, cumprindo, assim, o art. 29-A da Constituição Federal.

Ponderou que o Poder Executivo obteve superávits financeiro e orçamentário, demonstrou capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo e apresentou dívida consolidada líquida dentro dos limites estabelecidos pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

Esclareceu que a manutenção da irregularidade gravíssima AA04, por si só, não tem a capacidade de ensejar a emissão de parecer contrário à aprovação dessas contas. Embora o cumprimento dos demais limites relacionados ao Fundeb não se revele suficiente para afastar o achado ora tratado, o Relator entendeu que atenua sua gravidade, já que seu impacto no resultado das contas deve ser avaliado dentro do contexto geral do exercício em análise, considerando, inclusive, sua influência na execução das políticas públicas em educação e o equilíbrio orçamentário e fiscal alcançados durante o exercício.

O mesmo em relação ao achado 9.3 da irregularidade gravíssima ZA01, em que considerou como circunstância atenuante as medidas já adotadas pelo Município, que demonstram o comprometimento da gestão em viabilizar ao público o acesso à Ouvidoria, aprimorando as políticas de transparência e a participação cidadã.

Entendeu que, neste caso, deve prevalecer o caráter orientativo deste Tribunal de Contas, o qual conduz à expedição das recomendações consignadas na parte dispositiva do Voto, tendentes a incrementar, em termos qualitativos, a gestão empreendida.





Apreciação Plenária

Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LOTCE/MT); arts. 1º, I; 172; e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), nos termos do voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 3.828/2025, ratificado pelo Parecer nº 4.113/2025, ambos do Ministério Público de Contas, por unanimidade, emite **Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Porto Estrela, exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Eugenio Pelachim, Chefe do Poder Executivo; recomendando** ao respectivo Poder Legislativo que:

- a) **determine** ao Chefe do Poder Executivo que:
 - I) providencie ajustes na Lei Complementar Municipal nº 1/2006 para evidenciar os percentuais constantes na Decisão Normativa nº 7/2023-PP, deste Tribunal de Contas, para os ACS e ACE;
 - II) em observância à Decisão Normativa TCE/MT nº 7/2023, vincule os ACS e ACE ao RPPS, bem como para que, em conformidade com a Consulta L635341/2025, do Ministério da Previdência Social, edite lei complementar para definir os requisitos diferenciados de idade, tempo de contribuição e demais parâmetros que possibilitem a concessão da aposentadoria especial assegurada pelo § 10 do art. 198 da CRFB/1988 aos ACS e ACE, bem como para que, uma vez realizada a regulamentação, a aposentadoria especial dessas categorias seja levada em consideração no cálculo atuarial do RPPS;
 - III) garanta a utilização de 100% dos recursos do Fundeb no exercício em que foram creditados, em observância ao art. 25, da Lei nº 14.113/2020, e, caso não seja utilizada a integralidade dos recursos no exercício, que se observe o





limite de utilização de até 10% no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, conforme art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020;

IV) oriente seu setor de contabilidade a realizar a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, 1/3 de férias e 13º salário;

V) adote providências no sentido de que o balanço patrimonial, os resultados financeiros e a reabertura de contas contábeis observem as normas contábeis aplicáveis, a fim de impedir a ocorrência de divergências entre o exercício financeiro anterior e o seguinte.

VI) adote providências visando à melhoria do processo de capitalização, com a finalidade de aumentar constantemente o Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas e garantir o equilíbrio atuarial do RPPS;

VII) realize a remessa dos informes obrigatórios e da prestação de contas via Sistema Aplic, em observância à Resolução Normativa nº 3/2020;

VIII) observe a transparência no Município com máxima atenção, diante do percentual alcançado em 2023 e 2024, adotando providências para que o índice de transparência pública alcance níveis mais elevados até atingir o percentual de 100%;

IX) adote medidas para cumprir integralmente as Leis nº 9.394/1996 e 14.164/2021, bem como a Nota Recomendatória nº 1/2024 da Comissão Permanente de Segurança Pública deste Tribunal, especialmente no sentido de: a) inserir nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996; e b) alocar recursos na LOA de 2026 diretamente para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher;

X) elabore regulamentação de funcionamento e procedimentos sob a responsabilidade da Ouvidoria, conforme Nota técnica nº 02/2021 desta Corte de Contas;

XI) conclua os procedimentos para a efetiva certificação do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de





Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS nº 008/2024;

XII) apresente, divulgue e publique as futuras demonstrações contábeis após serem devidamente assinadas, tanto pelo ordenador de despesas quanto pelo contador do Município, em atendimento as normas contábeis vigentes;

XIII) proceda a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação ou de operações de créditos até o valor calculado do excesso de arrecadação em cada fonte de recursos;

XIV) aprimore o cálculo da meta de resultado primário na LDO, com o objetivo de que ela seja dimensionada à realidade fiscal do Município;

XV) a Contadoria da prefeitura de Porto Estrela realize os ajustes nas contabilizações das quatro alíneas (ITR, Royalties, ICMS e IPI) para que a escrituração contábil reflita a realidade dos fatos acontecidos em 2024; e

XVI) adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP nº 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial.

b) recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

- I)** identifique as causas, bem como as medidas necessárias para manter tendência evolutiva constante na nota do Ideb, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal;
- II)** implemente medidas para garantir a preservação dos recursos naturais e da qualidade de vida da população, mediante a adoção de intensificação da fiscalização ambiental, incentivo à recuperação de áreas degradadas, promoção de práticas agroecológicas, educação ambiental e conscientização pública;
- III)** adote medidas de mitigação dos riscos de incêndio;
- IV)** em relação à saúde: a) mantenha as boas práticas e o fortalecimento das estratégias exitosas já implementadas, haja vista que houve melhoras de





2023 para 2024 nos indicadores de CAB, NMH, ICSAP e Prevalência de Arboviroses, mas piora no indicador CV, o qual exige máxima atenção do atual gestor; b) adote medidas urgentes para qualificar os serviços de saúde materno infantil e ampliar o acesso à atenção básica, intensificar campanhas educativas, descentralizar os pontos de vacinação e melhorar a adesão da população, bem como investimento na atração e fixação de profissionais, além de considerar o uso da telemedicina como alternativa complementar; e c) apresente informações acerca de todos os indicadores de saúde;

- V) continue adotando medidas efetivas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas; e
- VI) promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e a gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos e a melhoria da situação atuarial, com vistas a garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários.

Por fim, determina-se o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CRFB/1988; dos incisos II e III do art. 210 da CE-MT/1989 e do art. 175 do RITCE/MT.

Participaram da votação os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **WALDIR JÚLIO TEIS, CAMPOS NETO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2025.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Presidente





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

